# A função ambiental da propriedade de imóveis cobertos de florestas: instrumentos de proteção e indenização no Brasil e na Alemanha

### Andreas J. Krell

Doctor Juris (Freie Universität Berlin)
Professor Titular de Direito Ambiental e Constitucional
da Faculdade de Direito de Alagoas – FDA/UFAL
Coordenador do Mestrado em Direito da FDA/UFAL
Pesquisador bolsista do CNPq (nível IA) – akrell@uol.com.br

## O STJ e a governança ecológica no Brasil

- O Brasil e a Alemanha procuram uma **proteção** legal e administrativa **mais eficiente** de suas **florestas**, inclusive para cumprir os **deveres jurídicos** estabelecidos nas suas **constituições** e nas **convenções internacionais**.
- A análise da situação jurídica na **Alemanha** sobre proteção florestal e função ambiental da propriedade pode **fornecer subsídios** para a discussão no Brasil, respeitadas as **diferenças** históricas, sociais, econômicas, culturais etc.
- O Poder Judiciário brasileiro assumiu o papel de protagonista no regime jurídico de proteção ambiental, destacando-se o Superior Tribunal de Justiça STJ.

# Áreas florestais protegidas pela leis brasileiras

- Seg. o Cód. Florestal (Lei 12.651/12), a Área de Preservação Permanente (**APP**) é coberta por **vegetação nativa**, com a **função** de preservar águas, a paisagem, a biodiversidade, fauna e flora, proteger o solo e o bem-estar da população; a APP deve ser **mantida** pelo proprietário ou possuidor do terreno.
- APPs (art. 4): as **faixas marginais** dos cursos de água (tam. depende da largura); entornos de lagos e lagoas, restingas, manguezais, encostas >45°, topos de morro >100m e >1.800 m.
- As regras do art. 4° são autoaplicáveis e não dependem de ato declaratório do Pod. Público; já o art. 6° prevê a APP instituída pelo Executivo, caso a área se enquadra numa das hipóteses legais (conter erosão, proteger restingas, várzeas, fixar dunas...).

- Só pode haver **supressão** de vegetação em APP nas hipóteses de **utilidade pública**, **interesse social** ou de **baixo impacto** ambiental (art. 8°), conceitos definidos pelo art. 3°.
- Outra unidade é a **Reserva Legal -** RL, a ser **conservada com vegetação nativa** nos **imóveis rurais**; a definição dos limites da RL **depende de ato** administrativo.
- Os percentuais da RL em relação à área total variam: a regra é 20%, mas pode chegar a 80% na Amazônia Legal, em áreas de florestas, e a 35% no cerrado; o tamanho concreto depende tb. do zoneamento ecol.-econ. (ZEE) estadual (art. 12).
- Uma área florestal tb. pode ser enquadrada em um dos tipos de Unidade de Conservação (Lei 9.985/00, ex.: APA) ou ser composta por vegetação da Mata Atlântica, com proteção especial (Lei 11.428/06).

## O STJ na definição da propriedade florestal

- A ampliação interpretativa da função social da propriedade na doutrina e jurispr. foi insuficiente para mudar o "paradigma de exploração não sustentável" dos recursos naturais no Brasil (Benjamin). Houve aprofundamento com div. decisões do STJ:
  - 2001 REsp 139.096: as **APPs** legais do Cód. Florestal **não são indenizáveis** por serem insuscetíveis de exploração econ.;
  - 2002 REsp 343.741: a responsabilidade do proprietário pela recomposição de terreno degradado **não depende** da **culpa pessoal,** mas constitui **obrigação civil objetiva "***propter rem*", posição adotada pelo **novo Cód. Florestal** (art. 2°).
  - 2010 REsp 883.656: inversão do ônus de prova na ACP amb.
  - 2014 REsp 1.366.331: "mínimo existencial ambiental" no SB.
  - 2021 REsp 1.770.760: dever de respeitar a **faixa não edificável** nas APPs de qualquer curso d'água em áreas urbanas cons.

## A função ambiental da propriedade: um plus

- A função *ambiental* (*ecológica*) tem a sua base no art. 225 CF, que atribui o **dever de proteger o MA** tb. aos **particulares**.
- O 1.228, § 1°, CC (2002) **relativizou** o **domínio** do proprietário pela **função ambiental**, obrigando-o a preservar a flora e fauna, o equilíbrio ecológico e a evitar a poluição do ar e das águas.
- Este dever integra o conteúdo da propriedade, abrindo espaços para definir os seus limites nos imóveis urb. e rurais; a função ambiental condiciona tb. a propriedade pública (não só a priv.).
- Não há "desapropriação" na esfera dos **limites internos** da propriedade florestal; **não existe um direito** que poderia sofrer restrições. Este "**já nasce limitado**" pelo MA.

### Indenização por medidas de efeito desapropriatório

- Os tribunais bras. têm condenado o Pod. Público a pagar valores altíssimos de indenização por imóveis em áreas protegidas, transformando os atos que fixam conteúdo e limites da propr. em "desapropriações indiretas", o que inviabilizou inúmeras medidas protetivas estaduais e municipais.
- As limitações à propriedade criam obrigações, mas normalmente sem o dever de indenizar (STJ REsp 1.240.122, 2011); há casos, porém, em que limitações tornam a propr. inteiramente inutilizável para o seu fim econ., justificando a indenização.
- Para ser indenizado, deve-se comprovar que as limitações são **mais extensas do** que as de **caráter geral** que vinculam o conteúdo da propriedade (REsp 407.817, 2009); APPs criadas por lei (-); por ato admin. (+-); reservas legais (-+).

### Delimitação e restrição da propr. em favor do MA na ALE

- Na Alemanha, a garantia constitucional da propriedade (art. 14) da Lei Fundamental (1949) trabalha com dois elementos distintos:
- **Desapropriação**: um direito patrimonial é subtraído de um particular mediante ato estatal, para realizar uma tarefa pública.
- Determinação de conteúdo e limites: concretiza-se a função social da propriedade, fixando possibilidades de uso e disposição; em regra, não há indenizações.
- A base da "vinculação ecológica" (Ökologiepflichtigkeit) da propriedade é o art. 20a LF (1994), seg. qual o Estado deve proteger as bases naturais da vida e os animais nos moldes da ordem const. mediante as leis, o Poder Executivo e o Judiciário.
- É uma "norma-fim de Estado": não é DF, mas possui efeito jur. objetivo, exigindo observância por parte dos órgãos públicos.

## A função ambiental da propriedade florestal alemã

- Um terço do território alemão é coberto por florestas, cuja propriedade é distribuída entre particulares (48% = 2 milhões de propr.), os Estados (29%), a União (4%) e outros entes públicos: municípios, fundações e consórcios (19%).
- A Lei das Florestas destaca as 3 funções básicas da floresta: uso econômico, recreativo e protetivo. Tb. há áreas florestais protegidas pela Lei de Proteção da Natureza e as Leis de Gerenciamento de Recursos Hídricos e da Proteção do Solo.
- Doutrina e jurisprud. ainda não trabalharam adequadamente a **função ambiental** (ecológica) da propriedade florestal; sua **interpretação** não considera suficientemente a **proteção da natureza** e a **imposição de limites diretos** ao uso das florestas.

- A definição mais concreta da vinculação ecológica da propr. florestal é necessária perante as obrigações internacionais que a ALE assumiu: Convenções de Biodiversidade e Mudanças Climáticas; Diretiva da UE n. 43/1992 "Flora-Fauna-Habitat")
- O conceito do "gerenciamento florestal sustentável" (BWaldG) necessita de melhor concretização pelas leis estaduais; o mesmo vale para a "boa prática florestal" (BNatSchG).
- Prevalecem normas sobre **metas** e **fins**, mas **faltam regras concretas** sobre a biodiversidade das florestas (ex.: corte raso de áreas maiores, plantações de espécies não típicas etc.).
- Durante muito tempo, a ALE não seguiu o modelo de criação de reservas e unidades p/ proteger certas áreas, regulamentando as intervenções específicas para garantir um padrão mínimo geral em todos os imóveis com florestas (houve uma mudança após a Diretiva 43/1992...).

### Compensações por medidas "de efeito desapropriatório"

- O sistema alemão reconhece que há desapropriação indireta onde medidas de proteção inviabilizam o uso agroflorestal da área, exercido anteriormente de forma lícita; para estas medidas de efeito desapropriatório, as leis preveem uma indenização.
- Tb. existe a "compensação de equidade" (Billigkeitsausgleich) para casos aquém do grau da desapropriação, mas em que os beneficiados (públ./priv.) pelas limitações do uso dos imóveis devem pagar uma justa compensação aos proprietários.
- Kloepfer critica que a compensação de desvantagens abaixo o nível de desapropriação é uma quebra do princípio do usuário-pagador, capaz de reduzir a disposição do Pod. Público de criar áreas de proteção dos recursos naturais.

- Na prática, há grandes dificuldades na fixação das possíveis perdas de produção florestal e agrícola, devido às alternativas de aproveitamento econ. do solo, apesar das restrições de uso.
- Critério para compensações financ. pela restrição de uso do solo deve ser a sua lícita utilização anterior; pagam. apenas em caso de evidentes distorções da concorrência dos produtores da mesma região (Cybulka, 2017).
- Aspecto comparativo: A figura alemã das "compensações por equidade", se fosse introduzida no Brasil, certamente levaria a uma confusão ainda maior no emprego dos instrumentos legais; provavelmente serviria para justificar o pagamento de "indenizações" em casos de meras delimitações da propriedade na base da função ambiental.

### Conclusões

- O Poder Público bras. deveria definir melhor os critérios para o pagamento de compensações de particulares por medidas em favor do MA na área florestal.
- Uma possível indenização não deve depender apenas do enquadramento do imóvel em certo regime jurídico de proteção (APP, RL, M. Atlântica, UC...).
- Há necessidade de **critérios mais nítidos** p/ a **divisão racional** entre **limitações** da propriedade (não indenizáveis) e medidas de efeito **desapropriatório** (indenizáveis).
- Apesar dos méritos dos tribunais bras. (STJ) na aplicação dos conceitos de prot. do MA, **não** se pode deixar ao **critério subjetivo** de cada juiz decidir "sozinho" se haverá indenização (ou não) e qual deve ser o seu valor, somente na base de princípios, como os da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**.

- O legislador alemão, por sua vez, ainda deve fixar melhor as prioridades e definir os deveres do proprietário na gestão econ. das florestas, além as medidas nos casos de não cumprimento das obrigações.
- Na ALE, a proteção das florestas depende, sobretudo, de atos específicos dos órgãos admin.; no Brasil prevalecem as áreas protegidas diretamente por lei, o que é adequado face a seu tamanho que dificulta o controle de inúmeros terrenos rurais, pelos órgãos ambientais (dificuldades técnicas e políticas).
- O sucesso do **combate ao desmatamento**, na Amazônia e outras regiões, dependerá também da correta **compreensão** e **utilização** dos **instrumentos jurídicos** de proteção florestal.
- No BRA e na ALE, a **função ambiental** da propriedade é um conceito que **vai além** da função social e deverá levar à **reformulação** de varias **leis** e a **mudanças** na sua **aplicação**, além de **intervenções** do Judiciário nas **omissões** do Executivo.